



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

L E I Nº 2598

De 09 de Dezembro de 1.992

Dispõe sobre a Estatuto jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O Dr. EDGAR BENINI, Prefeito do Município' de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

TITULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto - Jurídico dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, ser vidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto - de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organi zacional que devem ser contidas a um servidor.

§ Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos brasileiros, são criados por lei, com denominação própria' e vencimento pago pelos cofres municipais, para provimento em ca ráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É proibida a prestação de ser- viços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 5º - São requisitos básicos para in



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 01

vestidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público - para provimento de cargo cujas atribuições sejam declaradas compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Artigo 6º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 8º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

§ Único - A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 9º.

Artigo 9º - A nomeação para cargo de carrei



da fls. 02

ra ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Artigo 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado o respectivo aviso pela imprensa.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função/pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 03

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Artigo 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do Cargo.

Artigo 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 15 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 16 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Artigo 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade e iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Oriando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 04

Artigo 19 - Será submetida à homologação - da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Artigo 22 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII

Da Readaptação

Artigo 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726 6432

da fls. 05

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII

Da Reversão

Artigo 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Artigo 28 - Recondução é retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Da fls. 06

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 30 - O Setor de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 32 - A vacância do cargo público de correrá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V- transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Artigo 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ Único - o afastamento do servidor de fun



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 07

ção de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

c) afastamento de que trata o artigo 91.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção 1

Da Remoção

Artigo 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Seção II

Da Redistribuição

Artigo 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

Capítulo IV

Da Substituição

Artigo 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Da fls. 08

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 39 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Artigo 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 41 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito.

§ Único - Excluem-se da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 57.

Artigo 42 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 129.

Artigo 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Artigo 44 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 09

na forma definida em regulamento.

Artigo 45 - As reposições e indenizações' ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes' à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 46 - O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) - dias para quitar o débito.

Artigo 47 - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II

Das Vantagens

Artigo 48 - Além do vencimento, poderão - ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam - ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais in - corporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições in - dicados em lei.

Artigo 49 - As vantagens pecuniárias não - serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de - quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Artigo 50 - Constituem indenizações ao ser - vidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Artigo 51 - Os valores das indenizações, - assim como as condições para a sua concessão, serão estabeleci - dos em regulamento.

Subseção I

Das Diárias



Da fls. 10

Artigo 52 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Artigo 53 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Artigo 54 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 55 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Artigo 56 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação de caixa;

III - gratificação natalina;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 11

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Artigo 58 - Ao Servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Subseção II

Da Gratificação de Caixa

Artigo 59 - A Gratificação de Caixa, ou auxílio para diferença de caixa, será concedida aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, pagam ou recebem em moeda corrente.

§ 1º - A gratificação será devida enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando os serviços referidos neste artigo.

§ 2º - A gratificação é fixada em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do vencimento fixo mensal atribuído ao cargo.

Subseção III

Da Gratificação Natalina

Artigo 60 - A gratificação natalina corres



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Oriando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 12

ponde a 1/12 (hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 61 - A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção V

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Artigo 62 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (Cinco por cento) após os primeiros cinco anos de serviço público efetivo e, a partir de então, à razão de mais 1% (Hum por cento) por ano de serviço público efetivo, incidentes sobre o vencimento de que trata o artigo 38.

§ Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio e, a seguir, a partir de cada anuênio completado.

Do Adicional da Sexta Parte

Artigo 63 - O servidor público efetivo ou em comissão que contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a um acréscimo correspondente a Sexta Parte do vencimento do cargo de que for ocupante.

§ Único - O tempo de serviço referido neste artigo será computado uma única vez para os fins do adicional.

Artigo 64 - Ao requerer o acréscimo, o servidor juntará certidão comprovando o seu tempo de serviço municipal.

§ 1º - O adicional será deferido mediante informação do setor de pessoal confirmando o direito pleiteado.

§ 2º - Comprovada a procedência do pedido, o adicional será devido a partir da data em que o servidor passou a fazer jus ao acréscimo.

Subseção VI



da fls. 13

**Dos Adicionais de Insalubridade,
Periculosidade ou Atividades Penosas**

Artigo 65 - Os servidores que trabalhem - com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente' com substancias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ Único - O servidor que fizer jus aos adi- cionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Artigo 66 - O direito ao adicional de insa- lubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Artigo 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados peno- sos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das opera- ções e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades' em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão' observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 69 - O adicional de atividade peno- sa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas' condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 70 - Os locais de trabalho e os ser- vidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão ' mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radia- ção ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legisla- ção própria.

§ Único - Os servidores a que se refere es- te artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) me- ses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 71 - O serviço extraordinário será ' remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação' à hora normal de trabalho.

à fls. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726.6432

da fls. 14

Artigo 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. A carga de duas horas poderá ser ultrapassada somente em circunstâncias excepcionais.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Artigo 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Artigo 74 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 15

1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade - profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Seção II

**Da Licença por Motivo de Doença
em pessoa da Família**

Artigo 82 - Poderá ser concedida licença - ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descentente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 82 - Poderá ser concedida licença - ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício - de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 83 - Ao servidor convocado para o - serviço militar fora do território do município será concedida - licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Artigo 84 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Artigo 85 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726 6432

da fls. 17

vo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 40.

Seção VI

Da Licença-Premio por Assiduidade

Artigo 86 - Poderá ser conferida ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, licença-prêmio de 3 (três meses), a título de premiação de sua assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, instruído com certidão comprobatória do direito.

§ 2º - O período para o gozo da licença prêmio será determinado pela autoridade competente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 3º - A licença poderá ser concedida em duas parcelas de quarenta e cinco dias cada uma.

§ 4º - É facultado à autoridade competente sobrestar a licença prêmio, desde que ocorra motivo relevante e haja necessidade da presença do servidor licenciado, sem prejuízo, para o mesmo, do período não usufruído.

§ 5º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 6º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 7º - Comprovado o direito à licença-prêmio, o retardamento na sua concessão por prazo superior a dois anos importará no pagamento do benefício em dinheiro, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 88.

§ 8º - O período da licença-prêmio poderá ser contado em dobro exclusivamente para fins de aposentadoria, na forma da lei regulamentar.

Artigo 87 - Não se concederá licença-prêmio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 18

mio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (hum) mes para cada falta.

Artigo 88 - A critério da administração, e desde que seja requerido nesse sentido, o servidor poderá optar' pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente à metade da licença-prêmio, tomando-se por referência, para efeito de calculo, o valor da remuneração vigente no mês em que for efetuado o pagamento.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 89 - A critério da administração, - poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrer 2 (dois) anos do término da anterior.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 90 - O servidor poderá ser cedido ' para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou de Municípios, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Oriando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 19

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 92 - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Artigo 93 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização da respectiva autoridade.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo VI

Das Concessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726 6432

da fls. 20

Artigo 94 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, - pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda - ou tutela e irmãos.

Artigo 95 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Artigo 96 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Artigo 97 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 98 - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 99 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

Da fls. 21

por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva no País' ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 100 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho' de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social e assim comprovado;

VI - Convocação para serviço Militar.

Artigo 101 - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Artigo 102 - O tempo de serviço público - prestado aos Estados, Municípios e à União será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade e, ainda, para os fins do adicional por tempo de serviço, da sexta parte e da licença - prêmio, de que tratam, respectivamente, os artigos 62, 63 e 86.

§ 1º - O tempo de serviço deverá ser devidamente comprovado pelo servidor que requerer os benefícios deste artigo.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de - tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 22

ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 105 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Artigo 106 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 107 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 110 - O direito de requerer prescre

à fls. 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 23

ve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 114 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 115 - São fatais e improrrogáveis - os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 116 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726 6432

da fls. 24

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 117 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 25

IX - exercer o comércio, exceto na qualida-
de de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediá-
rio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de be-
nefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o se-
gundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente '
ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão '
de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas
formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materia-
is da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições
estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência '
e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que se
jam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o ho-
rário de trabalho.

Capítulo III

Da Acumulação

Artigo 118 - Ressalvados os casos previs-
tos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos-
públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se '
a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas ,
sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos
Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que -
lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de ho-
rários.

Artigo 119 - O servidor não poderá exercer
mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participa-
ção em órgão de deliberação coletiva.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 120 - O servidor responde civil, pe-
nal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 26

buições.

Artigo 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 123 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 126 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Artigo 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do ar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432
da fls. 27

tigo 116, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a de terminação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapida-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fl. 28

ção do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do artigo 116.

Artigo 132 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão - ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 133 - Será cassada a aposentadoria' ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada' nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 135 - A demissão ou a destituição - de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 131, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 136 - A demissão, ou a destituição' de cargo em comissão por infringência do artigo 116, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço - público municipal o servidor que for demitido ou destituído do ' cargo em comissão por infringência do artigo 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta - dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 29

Artigo 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção - disciplinar.

Artigo 140 - As penalidades disciplinares' serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - Pelos Presidentes ou autoridades equiparadas, nos casos de entidades e órgãos da administração direta e indireta, quanto a seus servidores.

Artigo 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos - na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas ' também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo adminis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 30

trativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 144 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Artigo 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 148 - O processo disciplinar será -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726 6432

da fls. 31

conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis' designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o - servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão - de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, - até o terceiro grau.

Artigo 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo' necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artigo 151 - O prazo para a conclusão do - processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados - da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão - dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Artigo 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 32

§ Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a inflação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 154 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726.6432

da fls. 33

um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado por auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" do Estado e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 163 - Considerar-se-á revel o indi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da Fls. 34

ciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Artigo 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Artigo 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 141, § 2º, será responsabi



lizada na forma do capítulo IV do título IV.

Artigo 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para Instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumpri-'mento da penadidade, acaso aplicada.

§ Único - Ocorrida a exoneração de que - trata o § único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido - em demissão, se for o caso.

Artigo 172 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penadidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência - ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 174 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, - que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 36

do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 148.

Artigo 177 - A revisão correrá em apenso - ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das tes temunhas que arrolar.

Artigo 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 180 - O julgamento caberá à autori dade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 140.

§ Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso' do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único - Da revisão do processo não pode rã resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 182 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 183 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações - que atendam às seguintes finalidades:

I - proporcionar meios de subsistência - nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

da fls. 37

III - Assistência à saúde;

§ Único - Os benefícios serão concedidos - nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Artigo 184 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria e complementação de pro-
ventos;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão - concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 188 e 223.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Artigo 185 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os - proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

da fls. 38

idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e os 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, parálisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 69, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Artigo 186 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 187 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

da fls. 39

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 188 - O provento da aposentadoria - será calculado com observância do disposto no § 1º do artigo 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ Único - São estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transforma-'ção ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 189 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 185, § 1º, passará a perceber provento integral.

Artigo 190 - Quando proporcional ao tempo' de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 191 - Ao servidor aposentado será - paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Artigo 192 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda' Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Artigo 193 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso' de natimorto.

Artigo 194 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Artigo 195 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.



da fls. 40

Seção III

Do Salário Família

Artigo 196 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Artigo 197 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Artigo 198 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 199 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Artigo 200 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 201 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 202 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo médico do respectivo órgãos ou entidade.



da fls. 41

Artigo 203 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá' pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apo sentadoria.

Artigo 204 - O atestado e o laudo da jun ta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em servi ço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas' no artigo 185, § 1º.

Artigo 205 - O servidor que apresentar - indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a ins peção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Artigo 206 - Será concedida licença à ser vidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no pri meiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por pres-crição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos - 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame' médico e, se julgada apta, assumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por mé- dico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de re- pousou remunerado.

Artifo 207 - Pelo nascimento ou adoção - de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 208 - Para amamentar o próprio fi- lho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direi to, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

Artigo 209 - À servidora que adotar ou ob tiver guarda judicial de criança até 1 (hum) ano de idade, se- rão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ Único - No caso de adoção ou guarda ju- dicial de criança com mais de 1 (hum) ano de idade, o prazo de



da fls 42

que trata este artigo será de 30 (trinta dias).

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 210 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 211 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 212 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 213 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Artigo 214 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 41.

Artigo 215 - As pensões serão concedidas - em caráter vitalício e em caráter temporário, conforme o caso.

Artigo 216 - A forma de concessão das pensões e a relação dos respectivos beneficiários serão estabelecidas e regulamentadas através de lei de seguridade do servidor municipal.

Artigo 217 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários ti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 43

tuulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 218 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 219 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 220 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 221 - Acarreta perda da qualidade de beneficiários:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 224;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

da fls. 44

VI - a renúncia expressa.

Artigo 222 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 223 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § único do artigo 188.

Artigo 224 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral

Artigo 225 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 226 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 227 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 228 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 45

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Artigo 229 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, será prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

Capítulo IV

Do Custeio

Artigo 230 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município, das autarquias e das fundações públicas.

§ Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Artigo 231 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 232 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - permitir a execução de serviço por pro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.820-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 46

fissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser declaradas através de ato devidamente justificado.

§ Único - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e IV, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses;

Artigo 233 - É vedado o desvio de função - de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 234 - Nas contratações por tempo de terminado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão: ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 232, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Artigo 235 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 236 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes Incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 237 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-8777 - 726-6432

da fls. 47

Artigo 238 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 239 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado por associação ou sindicato inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléias da categoria.

Artigo 240 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Artigo 241 - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 242 - A vantagem do 14º (Décimo - quarto) salário será paga na forma da Lei nº 1.714, de 05 de dezembro de 1.988, regulamentada por ato do Executivo.

TITULO IX

Capítulo Único

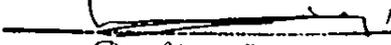
Ato das Disposições Finais

Artigo 243 - A partir da vigência desta lei, somente se admitirão servidores para os quadros de pessoal permanente, mediante concurso público e sob regime estatutário.

Artigo 244 - Os direitos assegurados por esta lei começam a vigorar a partir de sua publicação,

Artigo 245 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Orlandia, 09 de Dezembro de 1.992


Dr. Edgar Bonini
Prefeito Municipal